



Câmara Municipal de Jundiá

LEI N.º 3.717
de 02 / 05 / 91

Processo n.º 18.034

PROJETO DE LEI N.º 5.394

Autoria: PREFEITO MUNICIPAL

Ementa: Autoriza convênio com a LBA-Legião Brasileira de Assistência, para execução de programa educacional para crianças e adolescentes portadores de deficiência.

Arquive-se

W. Manfredi
Diretor

031 05 191

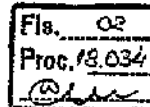


PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ

OF.GP.L.Nº 301/91

Proc. nº 2512-1/91

CÂMARA MUNICIPAL
DE JUNDIAÍ



09575

Jundiá, 12 de abril de 1.991.

PROTOCOLO GERAL

Senhor Presidente:

Permitimo-nos encaminhar à esclareci
da apreciação dessa Colenda Casa de Leis, o incluso Projeto de Lei,
versando sobre autorização legislativa para assinatura de convênio
entre a Prefeitura Municipal de Jundiá e a Fundação Legião Brasi
leira de Assistência, visando a execução de projeto de expansão e
implementação de oficina para o desenvolvimento de ações na área
de ensino especial à crianças e portadores de deficiências.

Na oportunidade, reiteramos os pro
testos de elevada estima e distinta consideração.

Atenciosamente,

WALMOR BARBOSA MARTINS

Prefeito Municipal

Ao

Exmo. Sr.

Vereador ARIIVALDO ALVES

DD. Presidente da Câmara Municipal de Jundiá

N e s t a

ml



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ

Fls. 03
Proc. 18034
W

PUBLICADO

em 19/4/91

CÂMARA MUNICIPAL
DE JUNDIAÍ

CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ
APRESENTADO À MESA, ENCAMINHE-SE
À CJ E ÀS SEGUINTES COMISSÕES:

CJR, CEFO e AÇÕES

Presidente

16/4/91

18034

1991

150

PROTÓCOLO

CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ
PROJETO APROVADO

Presidente

23/04/91

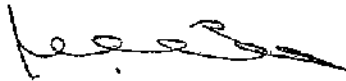
PROJETO DE LEI Nº 5.394

Artigo 1º - Fica a Prefeitura do Município de Jundiá autorizada a firmar convênio com a Fundação Legião Brasileira de Assistência para a execução do Projeto de Expansão e Implementação de Oficina, para o desenvolvimento de ações na área do ensino especial à crianças e adolescentes portadoras de deficiências.

Artigo 2º - O convênio a que se refere o artigo 1º obedecerá os termos da minuta anexa, que fica fazendo parte integrante desta Lei.

Artigo 3º - As despesas decorrentes da execução desta lei correrão à conta de verba orçamentária própria, suplementada, se necessário.

Artigo 4º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.


WALMOR BARBOSA MARTINS

Prefeito Municipal

TERMO DE CONVÊNIO Nº

CONVÊNIO QUE ENTRE SI CELEBRAM
A FUNDAÇÃO LEGIÃO BRASILEIRA DE
ASSISTÊNCIA, ATRAVÉS DA
SUPERINTENDENCIA ESTADUAL DE
SÃO PAULO E PREFEITURA DO
MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ PARA OS
FINS QUE ESPECIFICA.

A FUNDAÇÃO LEGIÃO BRASILEIRA DE ASSISTÊNCIA, instituída pelo Governo Federal, "ex-vi" do Decreto-Lei nº 393, de 27 de maio de 1967, vinculada ao MINISTÉRIO DA AÇÃO SOCIAL por força do Decreto nº 99.244, de 10 de maio de 1960, com sede no Distrito Federal e jurisdição em todo Território Nacional, doravante denominada LBA, inscrita no Cadastro Geral de Contribuintes sob o nº 23.027.092/0001-73, neste ato representada pelo(a) Superintendente Estadual DR. JOSÉ HERCULINO ALCÂNTARA CARVALHO, no uso da competência que lhe foi atribuída através de Portaria nº 203/90 do D.O. 08/05/90 e PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ com sede na cidade de JUNDIAÍ, Estado SÃO PAULO, inscrita no C.G.C. sob nº 45780103/0001-50, neste ato representada por WALMOR BARBOSA MARTINS, portador(a) do C.P.F. 03417190800, doravante denominada CONVENIADA, resolvem firmar o presente CONVÊNIO, regido pelas disposições contidas no Decreto-Lei nº 33.872, de 23 de dezembro de 1964, do Decreto-Lei nº 3.200 de 21 de novembro de 1986, com suas alterações, no que couber, da Instrução Normativa nº 12, de 27 de outubro de 1988, da Secretaria do Tesouro Nacional e do que consta do Processo nº 4075200.5340/90, mediante as cláusulas e condições abaixo discriminadas:

CLÁUSULA PRIMEIRA - DO OBJETO

Constitui objeto do presente Convênio, a execução do Projeto de expansão e implementação de oficinas, para o desenvolvimento de ações na

Área de ensino especial à crianças e adolescentes portadores de deficiências, incluindo a aquisição de equipamentos, os quais estão relacionados em anexo, relação esta que passa a fazer parte deste CONVÊNIO, como se nele estivesse transcrita, de conformidade com o Programa de Trabalho, parte integrante deste Termo.

CLÁUSULA SEGUNDA - DAS OBRIGAÇÕES DA CONVENIADA

1) Apresentar Plano de Trabalho, de Aplicação e Projeto Básico, no prazo de 30 (trinta) dias, contados da publicação do presente Instrumento, constituído de:

a) planta indicando as áreas e dependências a serem construídas ou ampliadas;

b) informações sobre o tipo de construção a ser realizada (pedreira, alvenaria, etc);

c) estimativas de custo e prazo de execução, com o respectivo cronograma físico-financeiro da obra;

d) documentação comprobatória da propriedade ou posse do terreno.

2) Executar, conforme plano e cronograma, o projeto específico, mediante supervisão e controle da LBA;

3) Prestar contas à LBA dos recursos recebidos, de acordo com o plano de aplicação;

4) Permitir a realização de auditorias a critério da LBA;

5) Não alterar os projetos sem a prévia e escrita autorização da LBA;

6) Aplicar os recursos recebidos da LBA no estrito cumprimento do seu objeto, e de acordo com o plano de aplicação, com vistas a consecução dos objetivos;

7) Não aplicar os recursos recebidos no mercado financeiro; e

8) Concluir o projeto em 06 (seis) meses contados do repasse dos recursos;

9) Assumir as despesas com a conservação, manutenção e reparos dos equipamentos e materiais adquiridos ou construídos com os recursos deste Convênio.

CLÁUSULA TERCEIRA - DAS OBRIGAÇÕES DA LBA

1) Repassar os recursos financeiros oriundos do FNDE, em consonância com o Plano de Trabalho e Plano de Aplicação e normas legais pertinentes à espécie;

2) Acompanhar, supervisionar e fiscalizar as ações desenvolvidas pela CONVENIADA, inclusive a prestação de contas, na forma prevista nas normas em vigor.

3) Prestar orientações técnicas com vistas ao aprimoramento das atividades da CONVENIADA.

CLÁUSULA QUARTA - DO RECURSO E DA CLASSIFICAÇÃO ORÇAMENTARIA

O valor do presente CONVÊNIO é de Cr\$ 10.400.000,00 (DEZ MILHOES E QUATROCENTOS MIL CRUZEIROS), sendo a despesa a conta do Programa de Trabalho 15081048623700001, Elemento de Despesa 49044100 E 34404100 Atividade XXX, para a qual foi a NOTA DE EMPENHO Nº 04642/P04641/P, de 31 Dez 1970.

PARÁGRAFO PRIMEIRO - Os recursos financeiros serão repassados em parcela única, e efetuada até XXX dias contados da assinatura deste Instrumento.

CLÁUSULA QUINTA - DA MOVIMENTAÇÃO DOS RECURSOS

Fica a CONVENIADA obrigada, para fins de manutenção e movimentação dos recursos transferidos através do presente CONVÊNIO, a providenciar a abertura de Conta Bancária junto ao Banco do Brasil S/A, quando for viável.

CLÁUSULA SEXTA - DA RESTITUIÇÃO DOS RECURSOS

As partes autorizam a Secretaria do Tesouro Nacional a promover o estorno dos recursos oriundos do presente CONVÊNIO, à LBA se a Conta Bancária Específica não for movimentada, sem justa causa, em prazo superior a 30 (trinta) dias, ouvida previamente a LBA.

CLÁUSULA SÉTIMA - DOS BENS

Os bens, materiais e equipamentos, adquiridos, produzidos ou construídos com os recursos oriundos deste CONVÊNIO, e remanescentes na data de sua conclusão ou extinção, serão de propriedade da LBA, respectado o disposto no inciso IV do art. 15, do Decreto nº 99.658, de 30 de outubro de 1990, e demais normas regulamentares.

CLÁUSULA OITAVA - DA VIGÊNCIA E DA PUBLICAÇÃO

O prazo de vigência do presente CONVÊNIO, é de 12 (DOZE) MESES, contados a partir da assinatura pelas partes, devendo sua publicação ser efetuada em extrato, no Diário Oficial da União, correndo à conta da LBA, a respectiva despesa.

CLÁUSULA NONA - DA RESCISÃO

Operar-se-á a rescisão do presente CONVÊNIO, de pleno direito, com a sua resolução, na hipótese de descumprimento, pela CONVENIADA, das normas legais vigentes ou por quebra de quaisquer das cláusulas ou condições deste Instrumento, hipóteses em que ficará a CONVENIADA obrigada a prestar contas das importâncias recebidas e a devolver as recebidas e não aplicadas - corrigidas monetariamente, bem assim aquelas aplicadas em desacordo com o estipulado neste CONVÊNIO, sob pena de em não o fazendo responder pelas perdas e danos.

CLÁUSULA DÉCIMA - DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Os casos omissos serão dirimidos pelos Representantes legais, ouvida necessariamente a Presidência da LBA.

CLÁUSULA DÉCIMA PRIMEIRA - DO FORO

Para dirimir quaisquer questões decorrentes da execução deste CONVÊNIO, as partes elegem o Foro da Cidade de São Paulo - Capital do Estado de São Paulo.

MINISTÉRIO DA AÇÃO SOCIAL
FUNDAÇÃO LECIÃO BRASILEIRA DE ASSISTÊNCIA



E, por estarem assim, justas e de acordo, firmam o presente CONVÊNIO, em 3 (três) vias de igual teor e valor na presença das duas testemunhas abaixo nomeadas e assinadas, para produzir os devidos e legais efeitos.

São Paulo, 31 de Dezembro de 1990.

SUPERINTENDÊNCIA ESTADUAL DA LBA

CONVENIADA/REPRESENTANTE LEGAL

TESTEMUNHAS: 1ª _____

2ª _____



J U S T I F I C A T I V A

Senhor Presidente,

Senhores Vereadores:

Submetemos à apreciação dessa Colenda Casa de Leis propositura para que a Prefeitura possa celebrar convênio com a Fundação Legião Brasileira de Assistência visando a execução de projeto de expansão e implementação de oficina para o desenvolvimento de ações na área do ensino especial à crianças e adolescentes portadores de deficiências.

À medida, no que toca ao aspecto legal, encontra previsão no artigo 122 da Lei Orgânica do Município.

No que concerne às obrigações e condições da avença, constam às mesmas do termo de convênio que integra o projeto ora em apreço.

Pretende a Administração que a implantação do projeto seja levada a efeito de modo que a Associação Jundiáense de Pais e Amigos dos Excepcionais - AJPAE, - por ser uma entidade altamente qualificada no ensino às crianças e adolescentes portadores de deficiências, possa ser atendida em caráter prioritário, vez que os serviços que hoje presta à comunidade alcança parcela significativa dos munícipes que buscam o ensino especial ministrado pela entidade.

Assim, a oficina gráfica a ser



instalada tem por finalidade ofertar preparo às pessoas portadoras de deficiência para que, através de atividades profissionalizantes, possam melhor integrar-se no meio social vez que terão condições de assimilar as responsabilidades decorrentes do trabalho e conseqüentemente preparam-se para, no futuro, assumirem independência de modo a garantir a própria subsistência.

Estando, pois, justificado o interesse público que acerca a matéria ora tratada, permanecemos convictos que a Egrégia Edilidade acolherá a propositura.

WALMOR BARBOSA MARTINS

Prefeito Municipal

LEI ORÇÂNICA DE JUNDIÁ

Art. 120. As tarifas dos serviços públicos ou de utilidade pública deverão ser fixadas pelo Executivo, tendo em vista a justa remuneração.

Art. 121. No caso de greve nas empresas concessionárias, permissionárias e autorizadas de serviços públicos, a Prefeitura requisitará todo equipamento necessário e executará o serviço.

Art. 122. O Município poderá realizar obras e serviços de interesse comum, mediante convênios com a União, o Estado, ou entidades particulares, e através de consórcios com outros municípios.

§ 1º A constituição de consórcios municipais dependerá de autorização legislativa.

§ 2º Os consórcios manterão um Conselho Consultivo, do qual participarão os municípios integrantes, além de uma autoridade executiva e um Conselho Fiscal de municípios não pertencentes ao serviço público.

§ 3º Mensalmente será encaminhado à Câmara Municipal balancete sobre a posição dos consórcios.

Art. 123. Fica adotada no Município de Jundiá a legislação estadual que dispõe sobre o estatuto jurídico das licitações e contratos pertencentes a obras, serviços, compras, alienações, concessões e locações.

TÍTULO V
DAS FINANÇAS PÚBLICAS

CAPÍTULO I
Disposições Gerais

Art. 124. As empresas concessionárias de serviços públicos recolherão o imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza - ISSQN no Município, sob pena de proibição de participação em novas concorrências.

Art. 125. O imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana será progressivo, na forma a ser estabelecida em lei, de modo a assegurar o cumprimento da função social da propriedade, nos termos da lei federal.

Art. 126. O Município divulgará, até o último dia do mês subsequente ao da arrecadação, o montante de cada um dos tributos arrecadados, dos rendimentos mobiliários, os valores de origem tributária, entregues e a entregar, e a arrecadação numérica dos tributos de rateio.

Art. 127. As disponibilidades de caixa do Município e dos órgãos de arrecadação de tributos públicos serão depositadas em instituições financeiras oficiais.

CAPÍTULO II
Dos Orçamentos

Art. 128. Leis de iniciativa do Poder Executivo estabelecerão:

- I - o plano plurianual;
- II - as diretrizes orçamentárias;
- III - os orçamentos anuais.

§ 1º A lei que instituir o plano plurianual estabelecerá, de forma setorializada, as diretrizes, objetivos e metas da Administração para as despesas de capital e outras delas decorrentes, bem como as relativas aos programas de duração continuada.

§ 2º A lei de diretrizes orçamentárias compreenderá as metas e prioridades da Administração, incluindo as despesas de capital para o exercício financeiro subsequente, orientará a elaboração da lei orçamentária anual e disporá sobre as alterações na legislação tributária.

§ 3º O Poder Executivo publicará, até 30 (trinta) dias após o encerramento de cada bimestre, relatório resumido da execução orçamentária.

§ 4º O plano e programa setoriais serão elaborados em consonância com o plano plurianual e apreciados pela Câmara Municipal.

Art. 128. A lei orçamentária anual compreenderá:

- I - o orçamento fiscal referente aos Poderes Municipais, fundos, órgãos e entidades da administração direta e indireta, inclusive fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público;
- II - o orçamento de investimentos das empresas em que o Município, direta ou indiretamente, detenha a maioria do capital social com direito a voto;
- III - o orçamento da seguridade social, abrangendo todas as entidades e órgãos a ela vinculados, da administração direta ou indireta, bem como fundos e fundações instituídos e mantidos pelo Poder Público.

§ 1º O projeto de lei orçamentária será instruído com demonstrativo setorializado dos eleitos sobre as receitas e despesas, decorrentes de isenções, anistias, remissões, subsídios e benefícios de natureza financeira, tributária e creditícia.

§ 2º A lei orçamentária anual não conterá dispositivos estranhos à previsão da receita e à fixação da despesas, não se incluindo na proibição a autorização para abertura de créditos suplementares e contratações de operações de crédito, inclusive por antecipação de receita, nos termos da lei.

Art. 130. O Executivo informará à Câmara a posição do encerramento do Município com instituições financeiras e credores diversos quando da remessa do projeto de lei orçamentária, constante na data de sua elaboração, com demonstrativo das taxas médias de juros pagas e os principais credores.

Art. 131. Os projetos de lei relativos ao orçamento anual, ao plano plurianual, às diretrizes orçamentárias e aos créditos adicionais serão apreciados pela Câmara Municipal, na forma do seu Regimento Interno.

§ 1º Os projetos de lei do plano plurianual, o dos diretrizes orçamentárias e do orçamento anual serão enviados pelo Prefeito à Câmara Municipal, obedecendo os critérios a serem estabelecidos em lei complementar federal.

§ 2º Caberá a uma comissão especialmente designada pela Câmara Municipal:



DIRETORIA LEGISLATIVA

Encaminho à CONSULTORIA JURÍDICA.

Manfred
Diretor Legislativo

15 / 04 / 91

*



CONSULTORIA JURÍDICA

PARECER Nº 1047

PROJETO DE LEI Nº 5394

PROC. Nº 18034

Oriundo do Executivo, o presente Projeto de Lei autoriza convênio com a LBA- Legião Brasileira de Assistência, para execução de programa educacional para crianças e adolescentes portadores de deficiência.

A propositura encontra sua justificativa às fls. 09/10, e vem instruída com o termo de convênio de fls. 04/08, trazendo ainda em seu bojo o documento de fls. 11, tornando-a apta à apreciação.

É o relatório,

PARECER:

1. A proposição se nos afigura legal quanto à competência (art. 62 L.O.M.) e quanto à iniciativa, a qual é privativa do Sr. Prefeito, e atende ainda ao disposto no artigo 122 da Carta de Jundiaí (art. 72, inciso IV, L.O.M.).
2. A matéria cuida ainda em seu artigo 32 da verba orçamentária à consecução do presente Projeto, o que também é de iniciativa privativa do Alcaide de Jundiaí (art. 46, inciso IV, L.O.M.).
3. Assim sendo, a matéria depende do "referendum" Legislativo, nos termos do artigo 13, inciso XIV da Lei Orgânica de Jundiaí. Quanto ao mérito dirá o Soberano Plenário.
4. Além da Comissão de Justiça e Redação, devem ser ouvidas as Comissões de Economia, Finanças e Orçamento e de Saúde, Higiene e Bem-Estar Social.
5. QUORUM: maioria simples (art. 44, "caput" da L.O.M.)

S.m.e.

Jundiaí, 17 de abril de 1991.

Dr. João Jampalio Junior
Consultor Jurídico.



DIRETORIA LEGISLATIVA

Recebi da Consultoria Jurídica e encaminho ao Sr. Presidente da COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO em cumprimento ao despacho do Sr. Presidente.

Alcides
Diretor Legislativo

19 / 04 / 91

COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

Ao Sr. Vereador

Jose A. Marcondes
~~Alcides~~

para relatar no prazo de 7 dias.

Qm
Presidente

23 / 4 / 91

*



REQUERIMENTO AO PLENÁRIO Nº 2.064

URGÊNCIA para apreciação do PROJETO DE LEI Nº 5.394, do PREFEITO MUNICIPAL, que autoriza convênio com a LBA - Legião Brasileira de Assistência, para execução de programa educacional para crianças e adolescentes portadores de deficiência.

CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ	
APROVADO	
Sala das Sessões, em 23/04/1991	
Presidência	

REQUEIRO à Mesa, na forma regimental, ouvido o soberano Plenário, URGÊNCIA para apreciação do Projeto de Lei nº 5.394, do Sr. Chefe do Executivo, na Sessão Ordinária desta data.

Sala das Sessões, 23.04.1991

ARIOVAIDO ALVES



COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

(Projeto de Lei nº 5.394, do Prefeito Municipal, que autoriza convênio com a LBA - Legião Brasileira de Assistência, para execução de programa educacional para crianças e adolescentes portadores de deficiência)

Parecer verbal exarado na S.O. de 23 / 04 / 91

Relator: Vereador Jorge Nassif Haddad

Parecer: Favorável

Acompanharam o relator: Erazê Martinho, Francisco de Assis Poço
("ad hoc"), João Carlos Lopes e Oraci Gotardo ("ad hoc") -----

Não acompanharam o relator: -----

Parecer

A P R O V A D O



COMISSÃO DE ECONOMIA, FINANÇAS E ORÇAMENTO

(Projeto de Lei nº 5.394, do Prefeito Municipal, que autoriza convênio com a LBA - Legião Brasileira de Assistência, para execução de programa educacional para crianças e adolescentes portadores de deficiência)

Parecer verbal exarado na S.O. de 23 / 04 / 91

Relator: Vereador Luiz Anholon

Parecer: Favorável

Acompanharam o relator: Antonio Carlos Pereira Neto ("ad hoc"),
Francisco de Assis Poço, Jayme Leoni ("ad hoc") e Miguel Moubad
da Haddad -----

Não acompanharam o relator: -----

Parecer

A P R O V A D O



COMISSÃO DE SAÚDE, HIGIENE E BEM-ESTAR SOCIAL

(Projeto de Lei nº 5.394, do Prefeito Municipal, que autoriza convênio com a LBA - Legião Brasileira de Assistência, para execução de programa educacional para crianças e adolescentes portadores de deficiência)

Parecer verbal exarado na S.O. de 23 / 04 / 91

Relator: Vereador Oraci Gotardo

Parecer: Favorável

Acompanharam o relator: Eder Guçlielmin, Erazê Martinho ("ad hoc")

Francisco de Assis Poço ("ad hoc") e José Crupe -----

Não acompanharam o relator: -----

Parecer

APROVADO



OF. PM. 04.91.41.

Proc. 18.034

Em 24 de abril de 1991

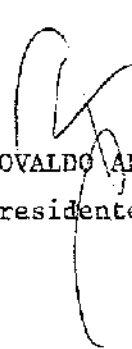
Exmo. Sr.

Dr. WALMOR BARBOSA MARTINS

DD. Prefeito Municipal de
JUNDIAÍ

Para a judiciosa análise de V.Exa. estou encaminhando, em duas vias, o AUTÓGRAFO Nº 3.948 do PROJETO DE LEI Nº 5.394, aprovado por esta Edilidade na Sessão Ordinária realizada no dia 23 do corrente mês.

Queira aceitar, mais, na oportunidade, os protestos de minha estima e saudações cordiais.


ARIOVALDO ALVES,
Presidente.

*

TSV



PROJETO DE LEI Nº 5.394
PROCESSO Nº 18.034
OFÍCIO P.M. Nº 04/91/41

AUTÓGRAFO Nº 3.948

RECIBO DE AUTÓGRAFO

DATA DE ENTREGA NA PREFEITURA:

29 / 04 / 91

ASSINATURA:

RECEBEDOR - NOME:

EXPEDIDOR:

PRAZO PARA SANÇÃO / VETO

(15 DIAS ÚTEIS - LOM, ART. 52)

PRAZO VENCÍVEL EM:

21 / 05 / 91

Quaracha
DIRETORA LEGISLATIVA



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ
OF. GP. CÂMARA MUNICIPAL
DE JUNDIAÍ
Proc. nº 2512-1/91

OK
Expediente

Fls. 21
Proc. 18.634
Ch

09710 1991 n172

PROTOCOLO GERAL Jundiá, 2 de maio de 1.991. =

Junte-se.

Senhor Presidente:


PRESIDENTE
5 / 5 / 91

Permitimo-nos encaminhar a V.Exa. o original do Projeto de Lei nº 5.394, bem como cópia da Lei nº 3.717, promulgada nesta data, por este Executivo.

Na oportunidade, reiteramos os protestos de elevada estima e distinta consideração.

Atenciosamente,


WALMOR BARBOSA MARTINS
Prefeito Municipal

Ao

Exmo. Sr.

Vereador ARIIVALDO ALVES

DD. Presidente da Câmara Municipal de Jundiá

N e s t a

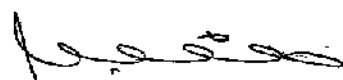
ml



Proc. 18.034

GP., em 02.05.1991

Eu, WALMOR BARBOSA MARTINS, Prefeito -
do Município de Jundiaí, PROMULGO a -
presente Lei:


WALMOR BARBOSA MARTINS
Prefeito Municipal

AUTÓGRAFO Nº 3.948

(Projeto de Lei nº 5.394)

Autoriza convênio com a LBA - Legião Brasileira de Assistência, para execução de programa educacional para crianças e adolescentes portadores de deficiência.

O PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ, Estado de São Paulo, faz saber que em 23 de abril de 1991 o Plenário aprovou:

Art. 1º Fica a Prefeitura do Município de Jundiaí autorizada a firmar convênio com a Fundação Legião Brasileira de Assistência, para a execução do Projeto de Expansão e Implementação de Oficina, para o desenvolvimento de ações na área do ensino especial a crianças e adolescentes portadores de deficiências.

Art. 2º O convênio a que se refere o artigo 1º obedecerá aos termos da minuta anexa, que fica fazendo parte integrante desta lei.

Art. 3º As despesas decorrentes da execução desta lei correrão à conta de verba orçamentária própria, suplementada se necessário.

Art. 4º Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

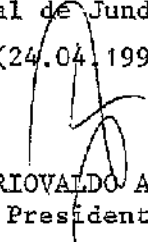
Câmara Municipal de Jundiaí, em vinte e quatro de abril de mil novecentos e noventa e um (24.04.1991).

*

215 x 315 mm

rsv

PUBLICADO
em 30/04/91


ARIOVALDO ALVES,
Presidente.



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ
Proc. nº 2512-1/91

Fis. 23
Proc. 18.084
Out

LEI Nº 3717 , DE 2 DE MAIO DE 1991

Autoriza convênio com a LBA - Legião Brasileira de Assistência, para execução de programa educacional para crianças e adolescentes portadores de deficiência.

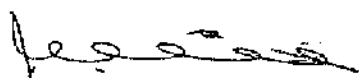
O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ, Estado de São Paulo, de acordo com o que decretou a Câmara Municipal em Sessão Ordinária realizada no dia 23 de abril de 1991, PROMULGA a seguinte Lei:

Art. 1º - Fica a Prefeitura do Município de Jundiaí autorizada a firmar convênio com a Fundação Legião Brasileira de Assistência, para a execução do Projeto de Expansão e Implementação - de Oficina, para o desenvolvimento de ações na área do ensino especial a crianças e adolescentes portadores de deficiências.

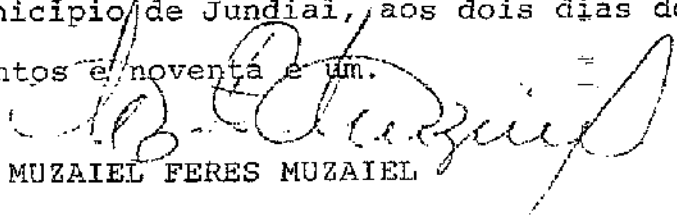
Art. 2º - O convênio a que se refere o artigo 1º obedecerá aos termos da minuta anexa, que fica fazendo parte integrante desta lei.

Art. 3º - As despesas decorrentes da execução desta lei correrão à conta de verba orçamentária própria, suplementada se necessário.

Art. 4º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.


WALMOR BARBOSA MARTINS
Prefeito Municipal

Publicada e registrada na Secretaria Municipal de Negócios Jurídicos da Prefeitura do Município de Jundiaí, aos dois dias do mês de maio de mil novecentos e noventa e um.


MUZAIEL FERES MUZAIEL

ml Secretário Municipal de Negócios Jurídicos

TERMO DE CONVÊNIO Nº

CONVÊNIO QUE ENTRE SI CELEBRAM
A FUNDAÇÃO LEGIÃO BRASILEIRA DE
ASSISTÊNCIA, ATRAVÉS DA
SUPERINTENDENCIA ESTADUAL DE
SÃO PAULO E PREFEITURA DO
MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ PARA OS
FINS QUE ESPECIFICA.

A FUNDAÇÃO LEGIÃO BRASILEIRA DE ASSISTÊNCIA, instituída pelo Governo Federal, "ex-oi" do Decreto-Lei nº 373, de 27 de maio de 1967, vinculada ao MINISTÉRIO DA AÇÃO SOCIAL, por força do Decreto nº 99.244, de 10 de maio de 1966, com sede no Distrito Federal e jurisdição em todo Território Nacional, doravante denominada LBA, inscrita no Registro Geral de Contribuintes sob o nº 03.027.092/0001-73, neste ato representada pelo(a) Superintendente Estadual DR. JOSÉ HERCULINO ALCÂNTARA CARVALHO, no uso da competência que lhe foi atribuída através da Portaria nº 203/90 de D.O. 08/05/90 e PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ com sede na cidade de JUNDIAÍ, Estado de São Paulo, inscrita no C.O.C. sob nº 45780103/0001-50, neste ato representada por WALMOR BARBOSA MARTINS, portador(a) do C.P.F. 03417190800, doravante denominada CONVENIADA, têm aqui firmado o presente CONVÊNIO, regido pelas disposições contidas no Decreto-Lei nº 373/67, de 27 de dezembro de 1966, do Decreto-Lei nº 2.300 de 21 de novembro de 1966, nos seus anexos, e suas alterações, da Instrução Normativa nº 17, de 27 de outubro de 1966, da Secretaria da Fazenda Nacional e de que consta do Processo nº 4075260.5340/90, mediante as cláusulas e condições aqui discriminadas.

CLÁUSULA PRIMEIRA - DO OBJETO

O presente objeto do presente Convênio, a execução do Projeto de expansão e implementação de oficinas, para o desenvolvimento de ações no

Área de ensino especial) às crianças e adolescentes portadores de deficiências, incluindo a aquisição de equipamentos, os quais estão relacionados em anexo, relação esta que passa a fazer parte deste CONVÊNIO, como se nele estivesse transcrita, de conformidade com o Programa de Trabalho, parte integrante deste Termo.

CLÁUSULA SEGUNDA - DAS OBRIGAÇÕES DA CONVENIADA

1) Apresentar Plano de Trabalho, de aplicação e Projeto Básico, no prazo de 30 (trinta) dias, contados da publicação do presente instrumento, constituído dos:

a) planta indicando as áreas e dependências a serem construídas ou ampliadas;

b) informações sobre o tipo de construção a ser realizada (madeira, alvenaria, etc);

c) estimativas de custo e prazo de execução, com o respectivo cronograma físico-financeiro da obra;

d) documentação comprobatória de propriedade ou posse do terreno.

2) Executar, conforme plano e cronograma, o projeto específico, mediante supervisão e controle da LBA;

3) Prestar contas à LBA dos recursos recebidos, de acordo com o plano de aplicação;

4) Permitir a realização de auditorias a critério da LBA;

5) Não alterar os projetos sem a prévia e escrita autorização da LBA;

6) Aplicar os recursos recebidos da LBA ao estrito cumprimento do seu objeto, e de acordo com o plano de aplicação, com vistas a consecução dos objetivos;

7) Não aplicar os recursos recebidos no mercado financeiro; e

8) Concluir o projeto em 06 (seis) meses contados do repasse dos recursos;

9) Assumir as despesas com a conservação, manutenção e reparos dos equipamentos e materiais adquiridos ou construídos com os recursos deste Convênio.

CLÁUSULA TERCEIRA - DAS OBRIGAÇÕES DA LBA

1) Repassar os recursos financeiros oriundos do FNDE, em consonância com o Plano de Trabalho e Plano de aplicação e normas legais pertinentes à espécie;

2) Acompanhar, supervisionar e fiscalizar as ações desenvolvidas pela CONVENIADA, inclusive a prestação de contas, na forma prevista nas normas em vigor;

3) Prestar orientações técnicas com vistas ao aprimoramento das atividades da CONVENIADA.

CLÁUSULA QUARTA - DO RECURSO E DA CLASSIFICAÇÃO ORÇAMENTARIA

O valor do presente CONVÊNIO é de Cr\$ 10.400.000,00 (DEZ MILHOES E QUATROCENTOS MIL CRUZEIROS), estando a despesa a conta do Programa de Trabalho 15081048623700001, Elemento de Despesa 49044100 E 34404100 Atividade XXX, para a qual foi a NOTA DE EMPENHO Nº 04642/P04641/P, de 31 Dez 1970.

PARÁGRAFO PRIMEIRO - Os recursos financeiros serão repassados em parcela única, e efetuada até XXX dias contados da assinatura deste instrumento.

CLÁUSULA QUINTA - DA MOVIMENTAÇÃO DOS RECURSOS

Fica a CONVENIADA obrigada, para fins de manutenção e movimentação dos recursos transferidos através do presente CONVÊNIO, a providenciar a abertura de Conta Bancária junto ao Banco do Brasil S/A, quando for viável.

CLÁUSULA SEXTA - DA RESTITUIÇÃO DOS RECURSOS

As partes autorizam a Secretaria do Tesouro Nacional a promover o retorno dos recursos oriundos do presente CONVÊNIO, à LBA se a Conta Bancária Específica não for movimentada, sem justa causa, em prazo superior ao 30 (trinta) dias, ouvida previamente a LBA.

CLÁUSULA SÉTIMA - DOS BENS

Os bens, materiais e equipamentos, adquiridos, produzidos ou construídos com os recursos oriundos deste **CONVÊNIO**, remanescentes na data de sua conclusão ou extinção, serão de propriedade da LBA, respectado o disposto no inciso IV do art. 15, do Decreto nº 99.658, de 30 de outubro de 1990, e demais normas regulamentares.

CLÁUSULA OITAVA - DA VIGÊNCIA E DA PUBLICAÇÃO

O prazo de vigência do presente **CONVÊNIO** é de 12 (DOZE) MESES, contados a partir da assinatura pelas partes, devendo sua publicação ser efetuada em edital, no Diário Oficial da União, correndo à conta da LBA, a respectiva despesa.

CLÁUSULA NONA - DA RESCISÃO

Ocorrer-se-á a rescisão do presente **CONVENIO**, de pleno direito, com a sua resolução, na hipótese de descumprimento pela **CONVENIADA**, das normas legais vigentes ou por quebra de quaisquer das cláusulas ou condições deste instrumento, hipóteses em que ficará a **CONVENIADA** obrigada a prestar contas das importâncias recebidas e a devolver as recebidas e não aplicadas - corrigidas monetariamente, bem como aquelas aplicadas em desacordo com o estipulado neste **CONVÊNIO**, sob pena de não o fazendo responder pelas perdas e danos.

CLÁUSULA DÉCIMA - DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Os casos omissos serão dirimidos pelos Representantes Legais, ouvidos necessariamente a Presidência da LBA.

CLÁUSULA DÉCIMA PRIMEIRA - DO FORO

Para dirimir quaisquer questões decorrentes da execução deste **CONVÊNIO**, as partes elegem o Foro da Cidade de São Paulo - Capital do Estado de São Paulo.

MINISTÉRIO DA AÇÃO SOCIAL
FUNDAÇÃO LEGIÃO BRASILEIRA DE ASSISTÊNCIA

Fls. 28
Proc. 18.034
Am

E, por estarem assim, justas e de acordo,
firmam o presente **CONVÊNIO**, em 3 (três) vias de igual teor
e valor na presença das duas testemunhas abaixo nomeadas e
assinadas, para produzir os devidos e legais efeitos.

São Paulo, 31 de Dezembro de 1990.

SUPERINTENDÊNCIA ESTADUAL DA LBA

CONVENIADA/REPRESENTANTE LEGAL

TESTEMUNHAS: 1ª -----

2ª -----

10M DE 03.05.91

LEI Nº 3717, DE 2 DE MAIO DE 1991

Autoriza convênio com a LBA — Legião Brasileira de Assistência, para execução de programa educacional para crianças e adolescentes portadores de deficiência.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ, Estado de São Paulo, de acordo com o que decretou a Câmara Municipal em Sessão Ordinária realizada no dia 23 de abril de 1991, PROMULGA a seguinte Lei:

Art. 1º — Fica a Prefeitura do Município de Jundiaí autorizada a firmar convênio com a Fundação Legião Brasileira de Assistência, para a execução do Projeto de Expansão e Implementação de Oficina, para o desenvolvimento de ações na área do ensino especial a crianças e adolescentes portadores de deficiências.

Art. 2º — O convênio a que se refere o artigo 1º obedecerá aos termos da minuta anexa, que fica fazendo parte integrante desta lei.

Art. 3º — As despesas decorrentes da execução desta lei correrão à conta de verba orçamentária própria, suplementada se necessário.

Art. 4º — Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

WALMOR BARBOSA MARTINS
Prefeito Municipal

Publicada e registrada na Secretaria Municipal de Negócios Jurídicos da Prefeitura do Município de Jundiaí, aos dois dias do mês de maio de mil novecentos e noventa e um.

MUZAIEL FERES MUZAIEL
Secretário Municipal de Negócios Jurídicos

**MINISTÉRIO DA AÇÃO SOCIAL FUNDAÇÃO
LEGIÃO BRASILEIRA DE ASSISTÊNCIA**

TERMO DE CONVÊNIO Nº

CONVÊNIO QUE ENTRE SI CELEBRAM A FUNDAÇÃO LEGIÃO BRASILEIRA DE ASSISTÊNCIA, ATRAVÉS DA SUPERINTENDÊNCIA ESTADUAL DE SÃO PAULO E PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ, PARA OS FINS QUE ESPECIFICA.

A FUNDAÇÃO LEGIÃO BRASILEIRA DE ASSISTÊNCIA, instituída pelo Governo Federal, "ex-vi" do Decreto-Lei nº 593, de 27 de maio de 1969, vinculada ao MINISTÉRIO DA AÇÃO SOCIAL por força do Decreto nº 99.244, de 10 de maio de 1990, com sede no Distrito Federal e jurisdição em todo o Território Nacional, doravante denominada LBA, inscrita no Cadastro Geral de Contribuintes sob o nº 33.027.092/0001-93, neste ato representada pelo (a) Superintendente Estadual DR. JOSÉ HERCULINO ALCÂNTARA CARVALHO, no uso da competência que lhe foi atribuída através da Portaria nº 203/90, do D.O. 08/05/90 e PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ, com sede na cidade de JUNDIAÍ, Estado de São Paulo, inscrita no C.G.C. sob nº 45780103/0001-50, neste ato representada por WALMOR BARBOSA MARTINS, portador (a) do C.P.F. nº 03417190800, doravante denominada CONVENIADA, resolvem firmar o presente CONVÊNIO, regido pelas disposições contidas no Decreto-Lei nº 93.872, de 23 de dezembro de 1986, do Decreto Lei nº 2.300 de 21 de novembro de 1986, com suas alterações, no que couber, da Instrução Normativa nº 12, de 27 de outubro de 1988, da Secretaria do Tesouro Nacional e do que consta do Processo nº 4075200.5340/90, mediante as cláusulas e condições abaixo discriminadas:

CLAUSULA PRIMEIRA — DO OBJETO

Constitui objeto do presente convênio, a Execução do Projeto de expansão e implementação de 01 oficina (s), para o desenvolvimento de ações na área do ensino espe-

cial à crianças e adolescentes portadores de deficiências, incluindo a aquisição de equipamentos, os quais estão relacionados em anexo, relação esta que passa a fazer parte deste CONVÊNIO, como se nele estivesse transcrita, de conformidade com o Programa de Trabalho, parte integrante deste Termo.

**CLAUSULA SEGUNDA — DAS
OBRIGAÇÕES DA CONVENIADA**

- 1) Apresentar Plano de Trabalho, de Aplicação e Projeto Básico, no prazo de 30 (trinta) dias, contados da publicação do presente Instrumento, constituído de:
 - a) planta indicando as áreas e dependências a serem construídas ou ampliadas;
 - b) informações sobre o tipo de construção a ser realizada (madeira, alvenaria, etc.);
 - c) estimativas de custo e prazo de execução, com o respectivo cronograma físico-financeiro da obra;
 - d) documentação comprobatória da propriedade ou posse de terreno;
- 2) Executar, conforme plano e cronograma, o projeto específico, mediante supervisão e controle da LBA;
- 3) Prestar contas à LBA dos recursos recebidos, de acordo com o plano de aplicação;
- 4) Permitir a realização de auditorias a critérios da LBA;
- 5) Não alterar os projetos sem a prévia e escrita autorização da LBA;
- 6) Aplicar os recursos recebidos da LBA no estrito cumprimento do seu objeto, de acordo com o plano de aplicação, com vistas a consecução dos objetivos;
- 7) Não aplicar os recursos recebidos no mercado financeiro; e
- 8) Concluir o projeto em 06 (seis) meses contados do repasse dos recursos;
- 9) Assumir as despesas com a conservação, manutenção e reparos dos equipamentos e materiais adquiridos ou construídos com os recursos deste Convênio.

**CLAUSULA TERCEIRA — DAS
OBRIGAÇÕES DA LBA**

- 1) Repassar os recursos financeiros oriundos do FNDE,

em consonância com o Plano de Trabalho e Plano de Aplicação e normas legais pertinentes à espécie;

2) Acompanhar, supervisionar e fiscalizar as ações desenvolvidas pela CONVENIADA, inclusive a prestação de contas, na forma prevista nas normas em vigor.

3) Prestar orientações técnicas com vistas ao aprimoramento das atividades da CONVENIADA.

CLAUSULA QUARTA — DO RECURSO E DA CLASSIFICAÇÃO ORÇAMENTARIA

O valor do presente CONVÊNIO é de Cr\$ 10.400.000,00 (DEZ MILHÕES E QUATROCENTOS MIL CRUZEIROS), correndo a despesa à conta do Programa de Trabalho 15081048623700001, Elemento de Despesa 49044100 e 34404100 Atividade XXX, para a qual foi a NOTA DE EMPENHO Nº 04642/P04641/P, de 31 Dez. 1990.

PARÁGRAFO PRIMEIRO — Os recursos financeiros serão repassados em parcela única, e efetuada até XXX dias contados da assinatura deste Instrumento.

CLAUSULA QUINTA — DA MOVIMENTAÇÃO DOS RECURSOS

Fica a CONVENIADA obrigada, para fins de manutenção e movimentação dos recursos transferidos através do presente CONVÊNIO, a providenciar a abertura de Conta Bancária junto ao Banco do Brasil S/A, quando for viável.

CLAUSULA SEXTA — DA RESTITUIÇÃO DOS RECURSOS

As partes autorizam a Secretaria do Tesouro Nacional a promover o estorno dos recursos oriundos do presente CONVÊNIO, à LBA se a Conta Bancária Específica não for movimentada, sem justa causa, em prazo superior a 30 (trinta) dias, ouvida previamente a LBA.

CLAUSULA SETIMA — DOS BENS

Os bens, materiais e equipamentos, adquiridos, produzidos ou construídos com os recursos oriundos deste CONVÊNIO, e remanescentes na data de sua conclusão ou extinção, serão de propriedade da LBA, respeitado o disposto no inciso IV do art. 15, do Decreto nº 99.658, de 30 de outubro de 1990, e demais normas regulamentares.

CLAUSULA OITAVA — DA VIGENCIA E DA PUBLICAÇÃO

O prazo de vigência do presente CONVÊNIO é de 12 (doze) meses, contados a partir da assinatura pelas partes, devendo sua publicação ser efetuada em extrato, no Diário Oficial da União, correndo à conta da LBA, a respectiva despesa.

CLAUSULA NONA — DA RESCISÃO

Operar-se-á a rescisão do presente CONVÊNIO, de pleno direito, com a sua resolução, na hipótese de descumprimento pela CONVENIADA, das normas legais vigentes ou por quebra de quaisquer das cláusulas ou condições deste Instrumento, hipóteses em que ficará a CONVENIADA obrigada a prestar contas das importâncias recebidas e a devolver as recebidas e não aplicadas — corrigidas monetariamente, bem assim aquelas aplicadas em desacordo com o estipulado neste CONVÊNIO, sob pena de em não o fazendo responder pelas perdas e danos.

CLAUSULA DECIMA — DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Os casos omissos serão dirimidos pelos Representantes legais, ouvida necessariamente a Presidência da LBA.

CLAUSULA DECIMA PRIMEIRA — DO FORO

Para dirimir quaisquer questões decorrentes da execução deste CONVÊNIO, as partes elegem o Foro da Cidade de São Paulo — Capital do Estado de São Paulo.

E, por estarem assim, justas e de acordo, firmam o presente CONVÊNIO, em 3 (três) vias de igual teor e valor na presença das duas testemunhas abaixo nomeadas e assinadas, para produzir os devidos e legais efeitos.

São Paulo, 31 de dezembro de 1990

SUPERINTENDÊNCIA ESTADUAL DA LBA

CONVENIADA/REPRESENTANTE LEGAL

TESTEMUNHAS: 1.
2.

Director *Albuquerque*

Quorum M.S.

[illegible]

Juntadas fs. 04/20 em 3.5.91 Am

Observações